Assunto: *Justificativa Técnica para Dispensa Parcial da Prova de Conceito (POC) relativa a funcionalidades já implantadas e utilizadas pela Administração*

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso do presente certame, previsto para adjudicação e homologação, prevê-se a realização de Prova de Conceito (POC) com o objetivo de aferir a capacidade técnica da solução ofertada, sobretudo quanto aos requisitos funcionais essenciais ao atendimento do objeto licitado.

Ocorre que o fornecedor vencedor já mantém, de forma contínua e estável, funcionalidades idênticas às previstas no Termo de Referência em operação no ambiente institucional, com aderência comprovada e desempenho regularmente monitorado. Diante desse cenário de factual demonstração de capacidade técnica, impõe-se avaliar a necessidade, proporcionalidade e economicidade de realizar POC sobre módulos amplamente testados e já utilizados pela Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A análise técnica pauta-se nos dispositivos específicos da Lei nº 14.133/2021, os quais orientam a instrução processual e a proporcionalidade dos atos no âmbito das contratações públicas.

a. Compatibilidade e adequação da solução (Art. 14)

O artigo 14 dispõe que a Administração deve comprovar a compatibilidade da solução com seus requisitos. Tal compatibilidade encontra-se efetivamente comprovada pelo uso continuado e pela performance já aferida no cotidiano operacional.

Portanto, a repetição de testes sobre funcionalidades exaustivamente validadas in loco incorre em retrabalho e não acrescenta evidências adicionais à fase de adjudicação.

b. Requisitos técnicos e justificativas (Art. 17)

O dispositivo exige justificativa técnica proporcional ao objeto. A manutenção de POC integral nessas circunstâncias não se coaduna com a racionalidade prevista pelo legislador. Para os módulos já implantados, a justificativa técnica para nova prova é inexistente, pois o próprio ambiente institucional funciona como evidência empírica da capacidade técnica.

c. Matriz de riscos e critérios técnicos (Art. 40)

O artigo destaca a necessidade de gestão adequada de riscos. Considerando que módulos já em operação demonstram risco operacional mitigado, é contraproducente exigir nova rodada de validação para aquilo que já se consolidou como prática institucional.

O risco relevante reside nos módulos inéditos ou extensões funcionais não testadas. Estes, sim, justificam POC específica.

d. Demonstração de capacidade técnica (Arts. 42 e 45)

Os artigos referem-se à comprovação de aptidão técnica do fornecedor. O uso contínuo e satisfatório do sistema em produção atende ao próprio espírito dos dispositivos: a capacidade técnica deixa de ser potencial e se torna comprovada, objetiva, mensurável e inequívoca.

Submeter o fornecedor à realização de POC sobre funcionalidades já validadas equivaleria a exigir prova de fato já integrante do histórico de execução, contrariando os princípios de razoabilidade e motivação.

e. Desnecessidade de atos redundantes (Art. 74)

O artigo 74 autoriza a dispensa de atos cuja realização se mostre comprovadamente desnecessária. Trata-se da base jurídica direta para a presente justificativa.

A exigência de POC perde finalidade quando:

- Há uso real e comprovado da solução;
- O resultado esperado já é evidenciado por fatos administrativos;
- A redundância implica custos, retrabalho e atrasos injustificados.

f. Avaliações proporcionais e foco na fase preparatória (Art. 79)

A lei reforça que os atos devem observar proporcionalidade e adequado dimensionamento técnico. A POC deve ser instrumento de aferição, não formalidade mecânica.

Assim, realiza-se POC somente para itens novos ou módulos sem comprovação empírica, esta é a leitura que assegura alinhamento com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

3. TESE CENTRAL

À luz dos fundamentos expostos, consolida-se a seguinte tese:

A Prova de Conceito possui natureza instrumental de demonstração de aderência técnica. Quando a Administração já utiliza determinada funcionalidade de forma estável e contínua, há comprovação objetiva e suficiente da capacidade técnica, suprindo integralmente a finalidade da POC. Exigir nova prova sobre itens já consolidados seria ato redundante, oneroso e desproporcional, violando o dever de motivação e o princípio da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a POC deve concentrar-se exclusivamente nos itens novos, nas ampliações funcionais e nos módulos ainda não implantados.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante da análise técnica e jurídica realizada, recomenda-se a dispensa da Prova de Conceito para todas as funcionalidades já implantadas, operacionais e efetivamente utilizadas pela Administração, mantendo-se a exigência apenas para:

- Módulos inéditos;
- Funcionalidades não implantadas;
- Integrações novas ou substancialmente aprimoradas.

Tal medida preserva a eficiência administrativa, reduz custos operacionais, assegura aderência à Lei nº 14.133/2021 e mantém o foco da POC na mitigação real de riscos técnicos.

Encaminhe-se esta justificativa ao processo para fins de registro, motivação administrativa e controle externo.

Rio das Antas, 08 de dezembro de 2025.

Comissão Especial de Avaliação

Luis Augusto Cadore:04915094995

Assinado de forma digital por Luis Augusto Cadore:04915094995
Dados: 2025.12.09 15:20:06 -03'00'

Luís Augusto Cadore
Tributarista Fiscal - Matrícula 6211
F.G. Secretário Municipal de Administração e Finanças

gov.br
Documento assinado digitalmente
ISRAEL MONTEIRO
Data: 08/12/2025 15:52:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Israel Monteiro
Diretor de Compras